

LEI N° 9.655 DE 26 DE SETEMBRO DE 2005

(Publicada no Diário Oficial de 27/09/2005)

Alterada pelas Leis nºs 10.847/07, 11.368/09, 12.040/10 e 13.816/17.

Dispõe sobre a concessão e a inaptidão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia para contribuintes que realizem operações com derivados de petróleo, gás natural e combustíveis líquidos carburantes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD/ICMS) para contribuinte que realizar operações com derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, ficará condicionada às regras estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 2º Será considerada inapta a inscrição no CAD/ICMS do estabelecimento de contribuinte que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações renováveis, álcool carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP.

§ 1º A desconformidade deverá ser comprovada por meio de análise laboratorial realizada pela ANP ou por entidade com ela conveniada ou por ela credenciada, ou ainda pelo Departamento de Polícia Técnica da Secretaria da Segurança Pública do Estado - SSP.

§ 2º Quando da coleta da amostra para análise, ficará no estabelecimento uma amostra de contraprova devidamente lacrada.

§ 3º Também será considerada inapta a inscrição quando:

Nota: A redação atual do § 3º do art. 2º foi dada pela Lei nº 12.040, de 28/12/10, DOE de 29/12/10, efeitos a partir de 29/12/10.

Redação original, efeitos até 28/12/10.

"§ 3º Também será considerada inapta a inscrição quando constatada a violação dos lacres e selos oficiais das bombas medidoras de combustíveis."

I - constatada a violação dos lacres, selos oficiais ou qualquer dispositivo das bombas medidoras de combustíveis, bem como do sistema de gestão e automação das bombas, visando alterar a quantidade de combustíveis fornecida ao consumidor;

Nota: A redação atual inciso I do § 3º do art. 2º foi dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.

Redação original, efeitos até 21/12/17:

"I - constatada a violação dos lacres e selos oficiais das bombas medidoras de combustíveis,"

II - o contribuinte possuir débitos ajuizados sem suspensão da exigibilidade, em montante superior ao capital integralizado.

§ 4º Revogado.

Nota: O § 4º do art. 2º foi revogado pela Lei nº 10.847, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, efeitos a partir

de 28/11/07.

Redação original, efeitos até 27/11/07:

"§ 4º Os revendedores varejistas de combustíveis ficam obrigados a manter amostras testemunhas pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data do descarregamento do produto."

§ 5º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a imputação de responsabilidades ao revendedor varejista dar-se-á exclusivamente em relação às normas de controle de qualidade dos combustíveis automotivos líquidos estabelecidas pela ANP.

Art. 3º A inaptidão da inscrição de estabelecimento no CAD/ICMS, nas hipóteses previstas no artigo anterior, inabilita o contribuinte à prática de operações relativas à circulação de mercadorias no mesmo ramo de atividade e implicará:

I - na inaptidão da inscrição de todos os estabelecimentos da empresa localizados no Estado que atuem no mesmo ramo de atividade;

II - em proibição aos administradores e sócios da empresa:

a) de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto daquele;

b) de obterem inscrição no CAD/ICMS para nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III - na remessa da documentação constante do respectivo processo ao Ministério Público do Estado, para proposta da competente ação penal.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se do mesmo ramo todas as atividades da cadeia aludida no *caput* do artigo 2º.

Art. 4º As restrições previstas nos arts. 2º e 3º prevalecerão pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da inaptidão.

Art. 4º-A. É vedada a utilização de nota fiscal autorizada pela Secretaria da Fazenda para acobertar saídas não autorizadas pela ANP, tais como as saídas de combustíveis por produtor, importador, transportador revendedor retalhista ou posto revendedor varejista com destino a posto revendedor varejista, ainda que pertencente à mesma empresa.

Nota: O art. 4º-A foi acrescentado pela Lei nº 11.368, de 02/02/09, DOE de 03/02/09, efeitos a partir de 03/02/09.

Parágrafo único. A não observância do disposto no *caput* deste artigo ensejará multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial da mercadoria, a ser aplicada cumulativamente:

I - ao emitente;

II - ao destinatário, na hipótese de sua escrituração.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de setembro de 2005.

PAULO SOUTO

Governador

Ruy Tourinho
Secretário de Governo

Albérico Mascarenhas
Secretário da Fazenda